



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720719/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.037 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS PSICANALÍTICOS DE PORTO ALEGRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou, em sede de julgamento com repercussão geral do RE 595.838/SP, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispositivo que trata da incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração DEBCAD nº 51.013.578-1 (fls. 02/14), para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de mão de obra incidente nas notas fiscais de serviço emitidas pelas cooperativas de trabalho COOPREST –

Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Porto Alegre, e Unimed Porto Alegre, contratadas pela epigrafada no período de jan/2009 a dez/2009, contribuições essas não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Impugnada a exigência, foi o feito baixado em diligência para apurar a existência de erro nas bases de cálculo utilizadas no lançamento, sendo proposta pela fiscalização correção dessas bases, do que foi cientificado o contribuinte, o qual renovou suas inconformidades.

Mediante a prolação do Acórdão 09-49.194 - 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 454/460), foi parcialmente provida a impugnação e retificado o lançamento, tendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.

A base de cálculo dos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho são aqueles assim discriminados em nota fiscal ou fatura.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 19/03/2014 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 464), a contribuinte interpôs, em 17/04/2014 (fl. 468), o Recurso Voluntário de fls. 468/472, alegando, em síntese, que a objurgada não considerou os recolhimentos já efetuados das contribuições em apreço, motivo pelo qual anexa planilha para suportar suas razões no sentido de que mais nada resta a recolher, pedindo, ao final, o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, verifica-se que a autuação teve como respaldo o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal – STF - reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE 595.838/SP (repercussão geral - Tema 166), sendo exarada, inclusive, a Resolução Senado nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Segue abaixo a ementa do RE 595.838/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99

O § 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF 343/15 (Regimento Interno do CARF – RICARF) estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Registre-se, por oportuno, que quando exarado o acórdão contestado, na data de 29/01/2014, não havia, ainda, transitado em julgado a supra referida decisão do STF, o que aconteceu somente em 11/03/2015.

Diante desse quadro, impõe-se o cancelamento do lançamento, que teve por amparo o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, dispositivo reconhecido como inconstitucional pelo STF.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho